



Número: **1007984-40.2020.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Primeira Câmara de Direito Público e Coletivo**

Órgão julgador: **GABINETE DO DES. MÁRCIO VIDAL**

Última distribuição : **31/03/2020**

Valor da causa: **R\$ 500.000,00**

Processo referência: **1012577-86.2020.8.11.0041**

Assuntos: **Abuso de Poder, Flora**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ASSOCIACAO DOS PRODUTORES DE SOJA E MILHO DO ESTADO DE MATO GROSSO (AGRAVANTE)		PAULA MARIA BOAVENTURA DA SILVA (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (AGRAVADO)			
MINISTERIO PUBLICO DE MATO GROSSO (CUSTOS LEGIS)			
JUNIAS RONALD BRAUN (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
39280 464	02/04/2020 14:57	Decisão	Decisão

PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO
GABINETE DESEMBARGADOR MÁRCIO VIDAL

Agravo de Instrumento n. 1007984-40.2020.8.11.0000

Processo originário: Ação Civil Pública n. 1012577-86.2020.8.11.0041 – Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca da Capital

Agravante: Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso

Agravado: Ministério Público de Mato Grosso

Vistos, etc.

Trata-se de Recurso de Agravo de Instrumento, interposto pela Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso (APROSOJA), contra a decisão, proferida pelo Juízo da Vara Especializada do Meio Ambiente da Comarca da Capital, que, nos autos da Ação de Civil Pública n. 1012577-86.2020.8.11.0041, movida pelo Ministério Público do Estado de Mato Grosso, deferiu o pedido de tutela provisória de urgência, formulada pelo Agravado, para que as partes requeridas promovam a destruição imediata das plantações experimentais de soja, realizadas nas Fazendas Canário I, II, III e IV, localizadas no Município de Primavera do Leste, sob pena de multa diária no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por dia.

O Recorrente sustenta que o Ministério Público ingressou com a Ação Civil Pública, com fulcro nos Autos de Infração n. 0026669, 0026842 e 0026843, lavrados no dia 11/02/2020 e 21/02/2020, que desaguou no Inquérito Civil n. 001056-097/2019, cujo objeto seria a apuração da legalidade do experimento para a realização de plantio de soja, nas Fazendas atuadas, de propriedade do Sr. Junias Ronald Braun, fora do período autorizado pelo calendário estabelecido na Instrução Normativa 002/2015.

Assevera que o experimento foi idealizado através de um acordo extrajudicial, realizado em conjunto com o INDEA, a SEMA e o MAPA, em que se entabulou a possibilidade do plantio de soja, fora do calendário previsto na IN 002/2015, com o fito de subsidiar pesquisas científicas, no Estado de Mato Grosso, nas lavouras semeadas entre dezembro/2019 e fevereiro/2020.

Informa que existem estudos que comprovam que o plantio, nas datas supracitadas, seria mais benéfico, dado que não haveria risco de disseminação da ferrugem asiática, bem ainda, que não haveria aumento no uso dos agrotóxicos.

Relata que a referida pesquisa científica, com fulcro na plantação da soja, em datas diferentes daquelas contida na Instrução Normativa, é justamente para embasar a tese de que as datas podem ser alteradas, sem que isso represente riscos ao meio ambiente.

Salienta que o risco de dano grave ou de difícil reparação é evidente, pois estão sendo compelidos a destruir todo o plantio que foi, devidamente, na época, autorizados pelo Estado/INDEA, a participarem e contribuir com a realização de pesquisa científica capaz de alterar o cenário produtivo.



Dessa forma, aduz que, para se alterar a IN é preciso autorizar o plantio no momento diferente, sob pena de se engessar e impossibilitar qualquer alteração da norma no tempo, ainda que as evoluções da ciência e da tecnologia demonstrem esta possibilidade.

Reitera que o Código de Processo Civil proíbe a concessão da tutela provisória quando forem irreversíveis os seus efeitos, como no caso em apreço, dado que o plantio da soja, nas fazendas autuadas, já foi realizado.

Aduz, ainda, a ilegitimidade do Ministério Público do Estado de Mato Grosso para a discussão da matéria, bem assim a incompetência do Juízo especializado em matéria ambiental, inadequação da via eleita e continência em relação à ação de obrigação de fazer n. 1007423-87.2020.8.11.0041, distribuída para a 2ª Vara Especializada da Fazenda Pública de Cuiabá.

Pugna, por fim, pela incompetência da Vara Especializada do Meio Ambiente, para apreciar a Ação Civil Pública, ao argumento de que a Lei da ACP, em seu artigo 2º, fixa a competência em razão do local do dano.

Dessa forma, pede a concessão do efeito suspensivo e da tutela ativa recursal, para suspender os efeitos da decisão atacada, e, no mérito, o provimento do recurso.

Juntou documentos.

É a síntese. Decido.

Como explicitado alhures, a Associação dos Produtores de Soja e Milho do Estado de Mato Grosso pretende a suspensão dos efeitos da decisão, que deferiu a tutela de urgência, para determinar que a APROSOJA e Junias Ronald Braun, para que promovam a DESTRUIÇÃO imediata da plantação experimental de soja realizada nos imóveis rurais denominados Fazenda Canário I, II, III e IV, devendo tal medida ser comprovada nos autos no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena de pagamento de multa, no valor de R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), por dia de descumprimento, e, ainda, uma de valor único de R\$500.000,00 (quinhentos mil reais).

A questão resume-se em saber se é o caso de conceder, liminarmente, o efeito suspensivo, consoante a norma procedimental do artigo 1.019, inciso I, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015), o que somente será concedido nos casos, em que houver probabilidade de provimento do recurso ou houver risco de dano grave ou de difícil reparação, por aplicação analógica do artigo 1.012, parágrafo 4º.

Denota-se dos autos que o Ministério Público Estadual ajuizou Ação Civil Pública contra o Agravante e seus associados, no caso, o Sr. Junias Ronald Braun, em razão da realização do plantio de soja fora do período autorizado pela IN 02/2015.

Da leitura dos documentos que instruem os autos, analisando não só os fundamentos deste recurso, como também os documentos e o objeto da ação de base, verifico que, *in casu*, a probabilidade do direito invocado neste Recurso está presente, na medida em que não há dados técnicos, nos autos de base, que justifique a necessidade de destruição de todo o plantio de soja, realizado no imóvel rural denominado Fazendas Canário I, II, III e IV, localizadas no Município de Primavera do Leste, ou seja, não existe prova, em concreto, de que há a incidência de ferrugem asiática no plantio, ou que poderia haver um aumento no uso de agrotóxicos.



Nesse sentido, Instrução Normativa n. 002/2015, disciplina que somente haverá a destruição da plantação de soja que, anteriormente, foi autorizada se houver a ocorrência de ferrugem asiática no cultivo. Veja-se:

Art. 7º, § 5º. Em caso de ocorrência da ferrugem da soja em cultivo que foi excepcionalmente autorizado, independentemente do grau de infestação, implicará em infração e penalidades que serão aplicadas conforme legislação Estadual de Defesa Sanitária Vegetal em vigor, podendo ocasionar até a destruição compulsória da lavoura e/ou área experimental, independente de indenização e ou ressarcimentos.

Logo, somente se aceita a destruição de qualquer plantação, independentemente de seu tamanho, se houver a constatação de que há a incidência de ferrugem asiática no plantio.

Além do mais, constato que foi autorizado na época, o plantio, por meio do Acordo Parcial por meio do Procedimento 000294/2019, firmado junto a AMIS e pelos representantes da APROSOJA, do INDEA-MT, da Secretaria de Estado de Meio Ambiente – SEMA-MT e do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, visando à revisão da aludida instrução normativa por meio de “pesquisas sérias e científicas”, restando autorizado o plantio de soja em até 30 (trinta) propriedades, com 50 (cinquenta) hectares cada, no período de 1º a 15 de fevereiro de 2020.

Contato, ainda, que o risco de dano grave é patente, haja vista que além da irreversibilidade da medida e dos imensos prejuízos financeiro, perderá toda a continuidade da pesquisa científica.

Nesse sentido, a reversibilidade do provimento é um requisito da tutela antecipada, e para tanto tem-se a necessidade de flexibilização da norma para atender a situações excepcionais em que sua aplicação rígida implicaria sacrifício da própria tutela jurisdicional.

Logo, neste momento, entendo que não há elementos reais e objetivos para aferir, com efetiva precisão, eventuais repercussões negativas que a continuidade do plantio esteja colocando em risco o meio ambiente.

Ressalto que o Agravado, a qualquer momento, pode comprovar nos autos, os prejuízos efetivos e concretos que a manutenção do plantio causaria, que, fatalmente, levará à concessão da tutela de urgência pleiteada.

Por tais considerações, neste exame preliminar da matéria, convenci-me, nesta fase de cognição sumária, da probabilidade de provimento do recurso e da existência de risco de dano grave, ou de difícil reparação ao direito do Agravante.

Não há desconsiderar ainda que, em se tratando de decisão liminar, pode o Magistrado revogá-la no curso da instrução, caso altere sua convicção.

Com isso, entendo que presentes os pressupostos processuais, especialmente a relevância dos fundamentos nos quais se assenta o pedido.

Forte nessas razões, **CONCEDO** o efeito suspensivo pleiteado, para sobrestar os efeitos da decisão agravada, até o julgamento do mérito pelo Colegiado.

Intime-se a parte agravada para contraminutar o Agravo, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária para seu julgamento.



Após, encaminhem-se os autos à Procuradoria-Geral de Justiça.

Ultimadas as providências, voltem-me os autos para julgamento.

Intime-se e cumpra-se.

Cuiabá/MT, 02 de dezembro de 2019.

Des. Márcio **VIDAL**,

Relator.

